

UNIVERSIDADE CESUMAR - UNICESUMAR
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**O IMPACTO DAS REDES SOCIAIS NO DIREITO À PRIVACIDADE DE CRIANÇAS
E ADOLESCENTES**

BRUNA APARECIDA GOMES ALVES MARTINS

MARINGÁ – PR
2025

Bruna Aparecida Gomes Alves Martins

**O IMPACTO DAS REDES SOCIAIS NO DIREITO À PRIVACIDADE DE CRIANÇAS
E ADOLESCENTES**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito. O presente trabalho foi desenvolvido sob a orientação da Prof^a. Dr^a Mayume Caires Moreira.

MARINGÁ – PR

2025

FOLHA DE APROVAÇÃO
BRUNA APARECIDA GOMES ALVES MARTINS

**O IMPACTO DAS REDES SOCIAIS NO DIREITO À PRIVACIDADE DE CRIANÇAS
E ADOLESCENTES**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar –
UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito
sob a orientação do Prof^ª. Dr^ª. Mayume Caires Moreira.

Aprovado em: ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

Dedico este trabalho à minha família, que me ofereceu a chance de recomeçar, me perdoou e tornou possível a concretização deste sonho.

Ao meu companheiro, Brayan Carvalho, expresso minha mais profunda gratidão. Seu apoio incondicional, respeito e carinho me ensinaram o verdadeiro significado de um amor que edifica, valoriza e cura.

*“E chegou o dia em que o risco de continuar
espremido dentro do botão era mais doloroso
que o de desabrochar.”*

Anais Nin

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 EVOLUÇÃO DO DIREITO À PRIVACIDADE E O REGIME ESPECIAL DE PROTEÇÃO DE DADOS DE CRIANÇAS.....	9
2.1 A METAMORFOSE DO DIREITO À PRIVACIDADE: DA ESFERA ÍNTIMA À AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA.....	9
2.2 A TRANSIÇÃO PARADIGMÁTICA: DA SITUAÇÃO IRREGULAR À PROTEÇÃO INTEGRAL.....	12
2.3 O REGIME ESPECIAL DE PROTEÇÃO DE DADOS DE MENORES NA LGPD..	13
3 ENTRE EXPOSIÇÃO E CONTROLE: SHARENTING O PODER FAMILIAR NA ERA DIGITAL.....	15
3.1 O SHARENTING E A FUNCIONALIZAÇÃO DO PODER FAMILIAR.....	15
3.2 A SUPEREXPOSIÇÃO NA PRÁTICA E A NEGAÇÃO DE DIREITOS: ANÁLISE DO CASO “MARIA FLOR, MARIA ALICE E JOSÉ LEONARDO”	17
3.3 O FENÔMENO DA ADULTIZAÇÃO E O "EFEITO FELCA”	19
4 ANÁLISE COMPARADA: SOLUÇÕES E TENDÊNCIAS INTERNACIONAIS.....	20
5 CONCLUSÃO.....	24
REFERÊNCIAS.....	25

O IMPACTO DAS REDES SOCIAIS NO DIREITO À PRIVACIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Bruna Aparecida Gomes Alves Martins

RESUMO

O presente artigo analisa os complexos desafios impostos pelas redes sociais ao direito fundamental à privacidade de crianças e adolescentes no Brasil. O objetivo é investigar a eficácia do arcabouço normativo brasileiro, com foco na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), frente a fenômenos como o *sharenting* e a coleta massiva de dados de menores. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa e análise crítica da doutrina e da jurisprudência, incluindo um estudo de caso sobre a exposição midiática da filha da influenciadora Virgínia Fonseca. Os resultados apontam que, embora a legislação seja avançada, existem lacunas significativas na sua aplicação prática. A fiscalização das plataformas, a complexidade na verificação do consentimento parental e o conflito entre o poder familiar e os direitos da personalidade do menor são os principais desafios. Doutrinadores como Gustavo Tepedino, Paulo Lôbo e Sérgio Cavalieri Filho fundamentam a análise da funcionalização do poder familiar e da responsabilidade civil das plataformas. Conclui-se que a efetiva proteção da privacidade infanto juvenil depende de um esforço conjunto entre a atuação regulatória do Estado, a responsabilização das empresas de tecnologia e, fundamentalmente, a conscientização digital da sociedade.

Palavras-chave: Privacidade. Proteção de Dados. *Sharenting*.

THE IMPACT OF SOCIAL MEDIA ON THE RIGHT TO PRIVACY OF CHILDREN AND ADOLESCENTS

ABSTRACT

This article analyzes the complex challenges posed by social media to the fundamental right to privacy of children and adolescents in Brazil. The objective is to investigate the effectiveness of the Brazilian regulatory framework, focusing on the Federal Constitution, the Child and Adolescent Statute (ECA), and the General Data Protection Law (LGPD), in the face of phenomena such as sharenting and the massive collection of minors' data. The methodology used was bibliographic and documentary research, with a qualitative approach and critical analysis of doctrine and jurisprudence, including a case study on the media exposure of the daughter of influencer Virgínia Fonseca. The results indicate that although the legislation is advanced, there are significant gaps in its practical application. The main challenges include the oversight of digital platforms, the complexity of verifying parental consent, and the conflict between parental authority and the minor's personality rights. Scholars such as Gustavo Tepedino, Paulo Lôbo, and Sérgio Cavalieri Filho support the analysis of the functionalization of parental authority and the civil liability of platforms. It is concluded that the effective protection of children's and adolescents' privacy depends on a joint effort involving state regulatory action, the accountability of technology companies, and digital awareness in society.

Keywords: Data Protection. Privacy. Sharenting.

1 INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea encontra-se imersa em uma cultura digital na qual as redes sociais tornaram-se o epicentro da comunicação, da socialização e da construção de identidades, especialmente para o público infanto-juvenil. Estas plataformas, ao mesmo tempo que oferecem oportunidades sem precedentes de aprendizado e interação, operam como mecanismos de vigilância e exposição que desafiam as noções tradicionais de privacidade e intimidade. Este cenário configura um paradoxo fundamental: as mesmas ferramentas que conectam e educam expõem seus jovens usuários a riscos inéditos, gerando uma pegada digital permanente e vulnerável a diversas formas de exploração. A questão transcende a mera análise tecnológica, adentrando o cerne de um profundo conflito entre instituições jurídicas seculares, como o poder familiar e os direitos fundamentais de uma nova geração de nativos digitais.

Diante desta complexa realidade, o presente trabalho debruça-se sobre a seguinte problemática central: de que maneira e com qual grau de efetividade a estrutura normativa brasileira, notadamente a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90 - ECA) e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/18 - LGPD) e legislações esparsas, tutela o direito à privacidade de crianças e adolescentes frente aos fenômenos da superexposição parental (*sharenting*) e da exploração de dados pelas plataformas digitais? A investigação parte da premissa de que a legislação pátria, embora robusta e avançada em sua concepção, enfrenta desafios significativos para garantir sua eficácia no ambiente digital, caracterizado por seu dinamismo, opacidade algorítmica e natureza transnacional.

Nesse contexto, o trabalho justifica-se pela crescente relevância social e jurídica do tema. A vulnerabilidade intrínseca de crianças e adolescentes, reconhecida pelo legislador como "hipervulnerabilidade", somada à opacidade dos algoritmos e das práticas de coleta de dados das plataformas, demanda uma análise aprofundada dos mecanismos legais de proteção. O objetivo geral é, portanto, analisar criticamente o arcabouço normativo brasileiro, com destaque para a Constituição Federal (CF/88), o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90 - ECA) e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/18 - LGPD), e sua aplicação aos conflitos de direitos no ambiente on-line, ilustrando a discussão com um estudo de caso de grande repercussão e com a análise da resposta jurisprudencial aos conflitos emergentes.

Para responder à questão de pesquisa, o desenvolvimento deste trabalho está estruturado de forma a avançar do plano teórico para o prático. Inicialmente, traça-se a evolução do conceito de privacidade, desde sua concepção clássica até a moderna noção de autodeterminação informativa, e sua inserção no núcleo dos direitos da personalidade. Em seguida, analisa-se o microsistema brasileiro de proteção à infância, com foco na Doutrina da Proteção Integral e nos dispositivos constitucionais e legais que a materializam. A terceira seção aborda o regime especial de proteção de dados de menores na LGPD.

Posteriormente, o estudo aprofunda-se na análise de fenômenos específicos, como o *sharenting* e a responsabilidade civil das plataformas, ilustrando a discussão com um estudo de caso de grande repercussão. Uma análise de direito comparado buscará situar o debate brasileiro em um contexto global, examinando as soluções adotadas por outras jurisdições. Por fim, a conclusão sintetiza os resultados, oferecendo uma reflexão crítica sobre os desafios e as perspectivas para a efetiva proteção da privacidade infanto-juvenil na era digital.

2 EVOLUÇÃO DO DIREITO À PRIVACIDADE E O REGIME ESPECIAL DE PROTEÇÃO DE DADOS DE CRIANÇAS

A evolução do direito à privacidade revela uma metamorfose: de uma proteção restrita à esfera íntima, passa à autodeterminação informativa, em que o indivíduo controla o uso de seus dados. Esse movimento reflete uma transição paradigmática, em que a proteção deixa de se limitar a situações irregulares e adota um enfoque preventivo, voltado à proteção integral de sujeitos vulneráveis, especialmente crianças e adolescentes. Nesse contexto, o regime especial da LGPD surge como instrumento fundamental, estabelecendo que o tratamento de dados de menores deve ocorrer em seu melhor interesse, com consentimento adequado dos responsáveis, oferecendo salvaguardas frente aos desafios da hipervulnerabilidade digital.

2.1 A METAMORFOSE DO DIREITO À PRIVACIDADE: DA ESFERA ÍNTIMA À AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA

O direito à privacidade, expressamente tutelado como direito fundamental pelo artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), constitui categoria jurídica em constante evolução, moldada pelas transformações sociais e tecnológicas. Historicamente, sua

concepção clássica, enraizada no direito norte-americano como o "direito de ser deixado em paz" (*the right to be let alone*), visava proteger o indivíduo de ingerências indevidas em sua esfera íntima (Warren; Brandeis, 1890, on-line). Esta noção, eminentemente defensiva, visava proteger o indivíduo contra ingerências indevidas do Estado e da imprensa em sua esfera íntima, criando uma barreira entre o público e o privado. O foco era a exclusão, o direito de impedir que terceiros invadissem um domínio pessoal e familiar.

Contudo, o advento da sociedade da informação e, posteriormente, da economia digital, revelou a insuficiência desse paradigma. A ameaça à privacidade deixou de ser primariamente a intrusão pontual e identificável de um agente externo e passou a ser a coleta massiva, sistemática e automatizada de dados pessoais por corporações e governos. Nesse novo contexto, o modelo de uma simples barreira protetora tornou-se obsoleto e o modelo de negócios do capitalismo de vigilância não se baseia na "invasão", mas na extração de dados, muitas vezes, com o "consentimento" formal do usuário, obtido por meio de termos de serviço extensos e incompreensíveis, e que deve ser compreendida como um envolvimento contínuo em todo o processo, desde a coleta, o armazenamento e a transmissão e não apenas como a opção entre "tudo ou nada" (Mendes, 2008).

Essa concepção confere ao indivíduo a prerrogativa de governar o fluxo de suas informações pessoais, decidindo ativamente o que pode ser coletado, por quem, para qual finalidade, por quanto tempo e com quem pode ser compartilhado. Não se trata apenas de um direito de consentir ou não, mas de um poder contínuo de gestão sobre os próprios dados. Essa transição de uma postura passiva e defensiva para uma ativa e de controle foi fundamental para reequilibrar a relação assimétrica entre o titular dos dados e os agentes de tratamento.

No Brasil, a concepção da autodeterminação informativa ganhou *status* explícito na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018 - LGPD), tendo o art. 2º, inciso II, como fundamento do regime de proteção de dados (Brasil, 2018). Sob essa nova perspectiva, a privacidade deixa de ser um mero direito de defesa para se converter em um poder de controle ativo. Ela outorga ao indivíduo a prerrogativa de governar o fluxo de suas informações pessoais, decidindo o que, como, quando e para qual finalidade seus dados podem ser coletados, armazenados e utilizados por terceiros.

Fernanda Graebin Mendonça (2014) destaca que a autodeterminação informativa surge como extensão procedimental do direito à privacidade, ao conferir ao titular real poder decisório sobre os usos de seus dados pessoais, tarefa que o direito clássico não alcançaria

eficientemente, frente ao volume e à automação do tratamento de informações na era digital. Essa faceta de controle ativo é essencial na sociedade da informação, na qual dados pessoais converteram-se em ativos de grande valor econômico e social. Como pontuam Magalhães e Oliveira (2021), a privacidade digital não é apenas uma questão de segurança de dados, mas um direito que envolve a capacidade do indivíduo de construir sua própria narrativa e imagem no espaço virtual.

A inserção do direito à privacidade no núcleo dos direitos da personalidade ganha reforço à medida que se conecta aos valores constitucionais da dignidade e da proteção integral da criança. A lição de Maria Helena Diniz (2024) é cristalina ao afirmar que esses direitos são inatos e essenciais: vida, imagem, honra, intimidade, entre outros, e apresentam qualidades jurídicas específicas: são absolutos, extrapatrimoniais, intransmissíveis, imprescritíveis e irrenunciáveis. Quando se analisa o fenômeno do *sharenting*, em que pais compartilham de forma excessiva imagens e informações dos filhos nas redes sociais, evidencia-se conflito direto entre autoridade parental e a inviolabilidade dos direitos da criança.

Juridicamente, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90 - ECA), em seu art. 17, assegura a inviolabilidade da imagem, autonomia e identidade da criança e do adolescente, impondo a todos o dever de resguardar sua dignidade (Brasil, 1990a). Por sua vez, a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018), no art. 14, exige que o tratamento de dados pessoais de menores ocorra em seu melhor interesse, com consentimento específico dos responsáveis, fortalecendo a autodeterminação informativa e restringindo práticas inadequadas de compartilhamento (Brasil, 2018).

Ademais, o Enunciado nº 39, do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM, 2025a, on-line) reforça os limites do poder parental ao estabelecer que “a liberdade de expressão dos pais em relação à divulgação de dados e imagens dos filhos na internet deve ser funcionalizada ao melhor interesse da criança e do adolescente e ao respeito aos seus direitos fundamentais, observados os riscos associados à superexposição”. Nesse sentido, Joséane Silva (2022), promotora de Justiça em Salvador e professora da Faculdade de Direito da Universidade Católica do Salvador (FDUBA), argumenta que o *sharenting* configura uma violação aos direitos da personalidade e à proteção de dados da criança, especialmente quando há exploração mercantil de sua imagem.

Para a autora, a superexposição impõe a responsabilização civil dos pais, uma vez que seu dever legal é proteger os filhos, e não utilizá-los como instrumentos de projeção ou lucro.

Diante do arcabouço legal e doutrinário, conclui-se que o exercício do poder familiar e que a autoridade parental não possuem caráter absoluto, devendo ser exercidos dentro dos limites constitucionais e legais que asseguram a proteção integral da criança. O filho não é uma extensão da personalidade dos genitores, mas sim um sujeito de direitos autônomo, cuja dignidade e privacidade são invioláveis e indisponíveis, não podendo ser objeto de disposição por terceiros, ainda que por seus representantes legais.

2.2 A TRANSIÇÃO PARADIGMÁTICA: DA SITUAÇÃO IRREGULAR À PROTEÇÃO INTEGRAL

A proteção jurídica conferida à infância e à juventude no Brasil representa um dos mais significativos processos de evolução paradigmática do direito nacional. Este movimento, consolidado com a Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) e instrumentalizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Brasil, 1990a), marcou o abandono definitivo da anacrônica Doutrina da Situação Irregular em favor da humanista e vanguardista Doutrina da Proteção Integral.

O modelo anterior, materializado no Código de Menores (Lei nº 6.697/1979), não enxergava a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, mas como objetos de intervenção estatal. A atuação do "Juiz de Menores" era acionada apenas quando o indivíduo encontrava-se em "situação irregular", uma categoria ampla e estigmatizante que englobava desde a carência material e o abandono familiar até a prática de atos infracionais (Leite, 2006). Como aponta a promotora de Justiça, Carla Carvalho Leite (2006), o Código de Menores operava sob uma lógica repressiva e correcional.

A lei não visava garantir direitos universais a todas as crianças, mas sim controlar e tutelar aquelas consideradas "desajustadas" ou "carentes". O foco era o "menor", termo pejorativo que designava uma categoria social específica e não a criança e o adolescente enquanto pessoas em fase peculiar de desenvolvimento. A intervenção estatal, muitas vezes por meio do recolhimento a instituições, era a resposta padrão, independentemente da necessidade individual, reforçando um ciclo de exclusão e violação de direitos fundamentais, como o da convivência familiar (Leite, 2006).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, ocorreu um marco paradigmático de grande relevância, ao estabelecer, no artigo 227, o princípio da proteção integral. Este dispositivo constitucional impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever

conjunto de assegurar, com “absoluta prioridade”, direitos fundamentais à criança e ao adolescente (Brasil, 1988).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei nº 8.069/90) veio para instrumentalizar e detalhar os princípios da Doutrina da Proteção Integral. No que tange ao tema deste trabalho, o artigo 17, do ECA, é de importância central. Ele dispõe que: “Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais” (Brasil, 1990a, on-line).

Este artigo materializa a proteção de forma concreta e abrangente. Ao garantir a "preservação da imagem" e da "identidade", ele fornece a base legal direta para questionar a superexposição de menores em redes sociais (Brasil, 1990a, on-line). A norma protege não apenas contra a exploração por terceiros, mas também contra a exposição indevida perpetrada pelos próprios guardiões. O direito ao respeito, conforme delineado no ECA, impõe um dever de cuidado que transcende a proteção física, alcançando a esfera psíquica e moral, em que a construção da identidade e da autonomia ocorre.

A exposição excessiva no ambiente digital, ao criar uma persona pública para a criança sem seu consentimento e em uma fase crucial de formação da personalidade, representa uma violação direta a essa garantia de inviolabilidade. O artigo 17 (Brasil, 1990a), portanto, é a ferramenta legal que permite ao sistema de justiça intervir para proteger a criança de uma publicização de sua vida que comprometa seu desenvolvimento saudável e autônomo.

2.3 O REGIME ESPECIAL DE PROTEÇÃO DE DADOS DE MENORES NA LGPD

A sociedade contemporânea, marcada pela onipresença das tecnologias digitais, testemunha um fenômeno de imersão cada vez mais precoce de crianças e adolescentes no ambiente on-line. Se, por um lado, a internet e as plataformas digitais representam um universo de oportunidades para o aprendizado, a socialização e o exercício da criatividade, por outro, constituem um espaço de exposição a riscos de magnitude e complexidade sem precedentes. Nesse cenário, a criança e o adolescente, antes vistos como meros objetos de proteção, consolidam-se como sujeitos de direitos na sociedade da informação, demandando um arcabouço jurídico capaz de tutelar suas especificidades em um ecossistema digital que não foi projetado para eles.

É nesse contexto que emerge o conceito de hipervulnerabilidade digital, para o qual a LGPD criou um microsistema protetivo em seu artigo 14. A regra de ouro é que "o tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse" (Brasil, 2018, on-line). Para crianças (até 12 anos), a lei exige o "consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal" (Brasil, 2018, on-line). Apesar desses avanços, a aplicação prática desse microsistema enfrenta desafios significativos, sobretudo diante da superexposição de menores nas redes sociais e da complexidade na verificação efetiva da autoridade parental.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – Lei nº 13.709/2018) estabelece, em seu artigo 14, que o tratamento de dados pessoais de crianças deve ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por, pelo menos, um dos pais ou pelo responsável legal. Além disso, a lei proíbe expressamente, em seu § 5º, o condicionamento da participação da criança em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias. Esta é uma prática exploratória comum no mercado de aplicativos infantis que a legislação visa coibir (Brasil, 2018).

Contudo, a norma, embora represente um avanço inegável, suscita profundos debates doutrinários e desafios práticos que colocam em xeque sua eficiência. Diante disso, o presente trabalho é guiado pelo seguinte problema de pesquisa: A disciplina do Artigo 14 da LGPD e as orientações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) são suficientes para garantir a proteção integral e o melhor interesse de crianças e adolescentes frente aos desafios impostos por práticas de superexposição de menores e a complexidade da verificação da autoridade parental?

O entendimento central que se defende é o de que a normativa atual, embora fundamental, mostra-se insuficiente. Argumenta-se que a eficácia do Artigo 14 é limitada pela arquitetura das plataformas digitais, moldadas pela "economia da atenção" e pelos desafios tecnológicos e sociais na validação do consentimento parental, exigindo, portanto, medidas regulatórias complementares focadas no design dos serviços e na responsabilização proativa dos agentes de tratamento.

3 ENTRE EXPOSIÇÃO E CONTROLE: *SHARENTING* O PODER FAMILIAR NA ERA DIGITAL

O fenômeno do *sharenting* evidencia uma transformação significativa na funcionalização do poder familiar, ao colocar os interesses e desejos dos pais em conflito com os direitos à privacidade e à autonomia das crianças. A superexposição de filhos nas redes sociais, exemplificada pelo caso "Maria Flor, Maria Alice e José Leonardo", revela como práticas aparentemente cotidianas podem resultar na negação de direitos fundamentais, impondo à criança uma adultização precoce e criando efeitos psicológicos conhecidos como "efeito Felca", caracterizados pelo impacto da superexposição na formação da identidade e na percepção de limites pessoais. Essa dinâmica evidencia que a mediação digital do poder familiar não é neutra, exigindo reflexão crítica sobre os limites da autoridade parental frente à proteção integral da criança, prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente.

3.1 O *SHARENTING* E A FUNCIONALIZAÇÃO DO PODER FAMILIAR

O fenômeno do *sharenting*, neologismo que une *share* (compartilhar) e *parenting* (parentalidade), refere-se à prática, cada vez mais comum, de pais compartilharem excessivamente fotos, vídeos e informações sobre a vida de seus filhos nas redes sociais. Essa prática coloca em rota de colisão direta direitos fundamentais: de um lado, a liberdade de expressão dos pais (Art. 5º, IX, CF) e, de outro, os direitos da personalidade do menor, como o direito à privacidade, à imagem, à honra (Art. 5º, X, CF) e, mais recentemente, o direito autônomo à proteção de dados pessoais (Brasil, 1988, 2018).

O poder familiar, conforme estabelecido pelo Código Civil brasileiro (Brasil, 2002), confere aos pais a autoridade para zelar pelo bem-estar de seus filhos menores. Entretanto, essa autoridade não é absoluta e deve ser exercida com respeito aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, incluindo o direito à privacidade. O artigo 227, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Brasil, 1990a) reforçam que a criança é sujeito de direitos e que sua proteção deve ser prioridade absoluta. A exposição excessiva de crianças nas redes sociais pode configurar abuso no exercício do poder familiar, violando direitos da personalidade, como o direito à imagem e à privacidade. O artigo 17, do ECA (Brasil, 1990a) assegura o direito à preservação da imagem

e identidade dos menores, proibindo sua exposição sem autorização, salvo em situações excepcionais previstas em lei.

O Judiciário brasileiro tem se debruçado sobre casos envolvendo *sharenting*, reconhecendo a necessidade de proteção dos direitos da criança e do adolescente nesse contexto. A jurista Ana Frazão (2021) argumenta que crianças e adolescentes não são apenas vulneráveis, mas hipervulneráveis no ambiente digital, o que impõe às plataformas digitais um dever geral de cuidado mais rigoroso e proativo. Essa hipervulnerabilidade não decorre apenas da imaturidade psicocognitiva, mas é ativamente explorada pela arquitetura de serviços cujo modelo de negócio baseia-se na "economia da atenção" e no "capitalismo de vigilância". Segundo Frazão (2021), diversos fatores fundamentam esse dever de cuidado ampliado.

Conforme a autora, dentre esses elementos, destacam-se: Tutela Constitucional Prioritária: o dever de proteção com absoluta prioridade (Art. 227, CF) não se restringe ao Estado e à família, estendendo-se a toda a sociedade, o que inclui os agentes econômicos privados que operam plataformas digitais; Ineficácia de Cláusulas Contratuais: cláusulas em termos de serviço que proíbem o uso por menores e transferem toda a responsabilidade de fiscalização para os pais são, em muitos casos, nulas - especialmente quando a própria plataforma, na prática, oferece e monetiza conteúdo claramente direcionado ao público infantil, tal cláusula revela-se uma mera formalidade para isenção indevida de responsabilidade; Papel Ativo das Plataformas: as plataformas não são intermediárias neutras de conteúdo, seus algoritmos exercem uma curadoria ativa, recomendando, priorizando e direcionando informações, essa atuação, que molda a experiência do usuário, gera uma responsabilidade direta sobre os riscos aos quais os menores são expostos; Dever de Cuidado no Design (*Privacy by Design*): a responsabilidade não se limita à moderação de conteúdo ilícito, mas deve incidir sobre a própria concepção do serviço, o design da plataforma, suas funcionalidades e seus algoritmos devem ser projetados desde o início com o melhor interesse da criança como consideração primária (Frazão, 2021).

Essa tese desloca o ônus da proteção, em vez de recair quase que exclusivamente sobre os ombros dos pais e educadores, ela impõe às empresas o dever de criar ambientes digitais que sejam, por padrão, seguros para crianças e adolescentes, e que a autoridade parental não é um direito absoluto exercido no interesse dos pais, mas um poder-dever que deve ser exercido sempre no melhor interesse do filho.

Nesse sentido, a jurisprudência começa a dar respostas a essa problemática. Em uma

decisão paradigmática, de maio de 2025, a 3ª Vara da Família de Rio Branco, no Acre (IBDFAM, 2025b), condenou um casal por expor excessivamente a imagem do filho nas redes sociais. A sentença proibiu a divulgação de fotos e vídeos da criança além do que seria considerado normal (como registros de datas comemorativas), reconhecendo que a prática de *sharenting* comprometia direitos fundamentais como a intimidade, a segurança, a honra e a imagem, podendo causar danos ao desenvolvimento psicológico e social da criança. A decisão, que tramita em segredo de justiça, previu multa e até a revisão das condições de guarda em caso de descumprimento, demonstrando que o Poder Judiciário está disposto a intervir para coibir o abuso no exercício do poder familiar no ambiente digital.

3.2 A SUPEREXPOSIÇÃO NA PRÁTICA E A NEGAÇÃO DE DIREITOS: ANÁLISE DO CASO “MARIA FLOR, MARIA ALICE E JOSÉ LEONARDO”

Um dos casos mais emblemáticos e contínuos de *sharenting* no Brasil envolve a família da influenciadora digital Virgínia Fonseca. Com dezenas de milhões de seguidores, a influenciadora sustenta como principal eixo de seu conteúdo a exposição intensa e cotidiana de sua vida privada, na qual suas filhas Maria Alice, Maria Flor e, mais recentemente, o infante José Leonardo, assumem papéis centrais. A análise desse caso transcende eventos isolados, revelando um padrão estrutural de exposição cujas consequências para as crianças são tangíveis e alarmantes.

A problemática central reside no fato de que a superexposição digital converte-se em privações reais e severas. Notícias veiculadas na imprensa relatam que, devido ao intenso assédio do público, a família precisa adotar medidas extremas, como frequentar um shopping center antes do horário de abertura ao público para realizar atividades corriqueiras, como a compra de material escolar. Em outras ocasiões, a simples presença das crianças em locais públicos gera tumultos, cerceando sua liberdade.

Tal realidade configura evidente violação de direitos fundamentais expressamente assegurados pelo ordenamento jurídico brasileiro. O artigo 16, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990a) assegura o direito à liberdade, incluindo a liberdade de “ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários” (Brasil, 1990a, on-line). A fama precoce, como resultado direto da exposição parental, atua como uma barreira de fato que obstaculiza o exercício pleno desse direito. De igual modo, o artigo 227, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar

à criança, com prioridade absoluta, o direito ao lazer e à convivência comunitária, direitos esses esvaziados em sua substância quando uma ida ao parque ou à sorveteria transforma-se em um evento midiático, caótico e, muitas vezes, angustiante.

Do ponto de vista psicossocial, as consequências são profundas. A filósofa Hannah Arendt (2007), em sua obra "A Condição Humana", distingue a esfera pública (o mundo da aparência e da ação política) da esfera privada (o abrigo das necessidades da vida e do desenvolvimento íntimo). Arendt (2007) argumenta que a existência de uma esfera privada protegida é condição essencial para o florescimento humano. A infância, por sua natureza, deveria ser o reduto máximo da privacidade, um tempo de desenvolvimento protegido das exigências e do julgamento do mundo público. O fenômeno do *sharenting*, em alta intensidade, como no caso analisado, destrói essa fronteira. A criança é lançada prematuramente na esfera pública, não como um sujeito autônomo, mas como um objeto de admiração e consumo, tendo sua identidade forjada sob o olhar constante de milhões de estranhos.

A análise do perfil @mariaalice, criado no Instagram para a filha da influenciadora digital Virgínia Fonseca antes mesmo de seu nascimento, revela com nitidez os contornos contemporâneos do fenômeno do *sharenting*. O estudo de Renata Oliveira Tomaz (2022) mostra como esse tipo de exposição transforma a criança em um artefato midiático, cuja imagem e identidade são produzidas, mediadas e amplificadas por adultos em busca de engajamento digital e capital simbólico.

O estudo de Tomaz (2022) evidencia, portanto, que a criança torna-se objeto da performance parental, sem qualquer possibilidade de escolha ou controle sobre a construção de sua identidade digital. Essa prática é ainda mais preocupante quando observada sob a perspectiva dos direitos da infância, uma vez que compromete o direito à privacidade, à autodeterminação informacional e à construção autêntica da subjetividade, conforme já defendido por Arendt (2007), ao destacar a importância da esfera privada para o florescimento humano.

No futuro, as consequências tendem a se agravar. A criança terá de lidar com um "dossiê digital" completo e indelével de toda a sua vida, construído sem seu consentimento. Esse fato pode gerar o que a doutrina italiana chama de "dano existencial". Conforme estuda Flaviana Rampazzo Soares (2007), trata-se de uma categoria de dano imaterial que atinge o projeto de vida e a qualidade de existência da pessoa. Ser privada de uma infância anônima e ter que gerir uma persona pública, que não escolheu, são fatores que podem impactar

gravemente sua saúde mental, suas relações sociais e sua capacidade de autodeterminação na vida adulta. A busca pelo "direito ao esquecimento", embora seja um remédio jurídico possível, mostra-se dramaticamente insuficiente para apagar as marcas psicológicas e sociais de uma infância vivida como um *reality show*.

3.3 O FENÔMENO DA ADULTIZAÇÃO E O "EFEITO FELCA”

Além do *sharenting*, um fenômeno correlato e igualmente danoso é a "adultização" infantil, que consiste na exposição de crianças e adolescentes a comportamentos, estéticas e responsabilidades próprias do mundo adulto, antes que tenham maturidade biopsicossocial para compreendê-los. Essa prática manifesta-se, no ambiente digital, por meio de roupas e maquiagens sexualizadas, coreografias com conotação erótica e incentivo a padrões de consumo inadequados para a idade.

O debate sobre a adultização ganhou enorme repercussão nacional, em agosto de 2025, a partir de um vídeo-denúncia publicado pelo influenciador digital Felipe Bressanim Pereira, conhecido como Felca. Em uma publicação de grande alcance, Felca expôs como práticas de sexualização e exploração infantil eram normalizadas e monetizadas em plataformas como TikTok e YouTube, denunciando como os algoritmos favoreciam a disseminação desses conteúdos nocivos (Denúncia..., 2025).

O principal alvo da denúncia de Felca foi o influenciador Hytalo Santos, que mantinha uma casa onde reunia diversos adolescentes e compartilhava a rotina em formato de “reality show”, incentivando a sexualização precoce por meio de vídeos e performances. Embora o Ministério Público da Paraíba já investigasse o influenciador, desde 2024, por possíveis violações ao ECA, a repercussão do vídeo de Felca acelerou o processo e mobilizou a opinião pública. Poucos dias após a denúncia, a Justiça determinou o bloqueio das redes sociais de Hytalo Santos e, posteriormente, decretou sua prisão preventiva e a de seu marido (Denúncia..., 2025).

O "Efeito Felca" transcendeu o caso individual e gerou consequências legislativas. A mobilização social impulsionou a tramitação e aprovação do Projeto de Lei 2.628/2022 (Brasil, 2022), apelidado de "ECA Digital", que visa estender a proteção do Estatuto da Criança e do Adolescente ao ambiente on-line, impondo novas obrigações às plataformas. No âmbito estadual, foi sancionada, na Paraíba, a Lei nº 13.861/2025 (Paraíba, 2025), conhecida como "Lei Felca", que proíbe e busca combater especificamente a adultização de crianças.

Este caso emblemático demonstra como a conscientização social, catalisada por agentes da sociedade civil, pode pressionar as instituições a agirem de forma mais enérgica na proteção dos direitos infanto-juvenis, evidenciando a necessidade de uma fiscalização constante tanto da conduta de influenciadores quanto da responsabilidade das plataformas que hospedam e promovem seus conteúdos.

4 ANÁLISE COMPARADA: SOLUÇÕES E TENDÊNCIAS INTERNACIONAIS

A análise do direito comparado revela diferentes abordagens para a proteção da privacidade de crianças e adolescentes no ambiente digital, refletindo distintas filosofias jurídicas e prioridades regulatórias. A comparação entre os modelos europeu, norte-americano e brasileiro oferece um panorama rico para compreender as tendências globais e as particularidades da solução adotada pelo Brasil.

A União Europeia adota uma abordagem baseada em direitos fundamentais, consolidada no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR) (União Europeia, 2016). O artigo 38 do GDPR estabelece regras específicas para o consentimento de crianças em relação à oferta de serviços da sociedade da informação. A idade padrão para que uma criança possa consentir por si mesma é de 16 anos, mas os Estados-Membros podem reduzir este limite para até 13 anos. Abaixo dessa idade, o tratamento de dados com base no consentimento só é lícito se autorizado pelo titular da responsabilidade parental. O GDPR, portanto, cria um regime harmonizado que reconhece a necessidade de uma proteção reforçada, mas confere certa flexibilidade aos países (União Europeia, 2016).

Dentro deste quadro, a França destacou-se ao aprovar, em 2024, a Lei nº 2024-120, a primeira legislação no mundo a visar especificamente a prática do *sharenting*. A lei francesa inova ao inserir o direito à imagem da criança no âmbito do exercício conjunto da autoridade parental, exigindo, em princípio, o acordo de ambos os genitores para a divulgação de imagens. Mais importante, a lei permite que um juiz intervenha em casos de desacordo ou de divulgação prejudicial à dignidade da criança, podendo proibir um dos pais de publicar fotos sem a autorização do outro e, em casos extremos, delegar o exercício do direito de imagem exclusivamente a um dos genitores. A França, portanto, moveu-se de uma proteção indireta para uma regulação direta e explícita do poder parental no ambiente digital (Kessler, 2024; Mallevaey, 2024).

Já a abordagem dos Estados Unidos, materializada no Children's Online Privacy

Protection Act (COPPA), de 1998, é marcadamente diferente. O foco do COPPA não é a regulação da relação familiar ou a proteção da privacidade como um direito fundamental amplo, mas sim a regulação da conduta de operadores comerciais de websites e serviços on-line (Estados Unidos, 2013).

A análise da legislação norte-americana (COPPA) revela que seu escopo concentra-se na atuação de operadores comerciais. A lei veda que estes colem informações pessoais de menores de 13 anos sem o consentimento parental verificável. Da leitura do diploma, extrai-se ainda o detalhamento dos requisitos para políticas de privacidade, os procedimentos para a obtenção do consentimento e a garantia dos direitos parentais de revisão e exclusão de dados. A estrutura de fiscalização é centralizada na Federal Trade Commission (FTC), que detém o poder de aplicar sanções pecuniárias significativas. Conclui-se, a partir dessa análise, que o modelo dos EUA é setorial e comercial, visando a relação empresa-criança (coleta de dados), e não a intervenção direta na exposição realizada pelos próprios pais, como o *sharenting* (Estados Unidos, 2013).

Para sintetizar as diferentes abordagens, o Quadro 01 compara os regimes jurídicos do Brasil, da União Europeia, da França e dos Estados Unidos com base em critérios essenciais.

Quadro 01 - Comparativo de Regimes Jurídicos de Proteção à Exposição de Crianças e Adolescentes

Critério de Análise	Brasil (CF/ECA/LGPD)	União Europeia (GDPR)	França (Lei nº 2024-120)	Estados Unidos (COPPA)
Foco Principal da Lei	Proteção Integral (dignidade e desenvolvimento da pessoa)	Proteção de Dados Pessoais como direito fundamental	Proteção do Direito de Imagem da criança no exercício da autoridade parental	Regulação da Coleta de Dados Pessoais de crianças por operadores comerciais
Idade de Consentimento Digital	12 anos (exigência de consentimento parental para crianças)	16 anos (pode ser reduzido pelos Estados-Membros para até 13 anos)	Não se aplica (foco na co-titularidade do direito de imagem pelos pais)	13 anos (abaixo desta idade, exige-se consentimento parental verificável)
Regulação do Sharenting	Indireta, via funcionalização do poder familiar, abuso de direito (Art. 187 CC) e violação do ECA (Art. 17)	Indireta, através dos princípios gerais de proteção de dados e do melhor interesse da criança	Direta e explícita, com intervenção judicial em caso de abuso ou desacordo parental	Não regulado diretamente

Responsabilidade e da Plataforma	Objetiva (baseada no CDC e na Teoria do Risco do Empreendimento) e Subjetiva (Marco Civil da Internet)	Alta, com base nos princípios do GDPR, incluindo Privacy by Design e multas elevadas	Alta, seguindo o regime do GDPR, com poderes reforçados da autoridade de proteção de dados (CNIL) para casos de menores	Focada no cumprimento das regras de coleta de dados; responsabilidade por violações do COPPA, com multas aplicadas pela FTC
Mecanismos de Execução	Poder Judiciário, Ministério Público, Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)	Autoridades de Proteção de Dados (DPAs) de cada Estado-Membro, Poder Judiciário	DPA (CNIL), Poder Judiciário (com poderes específicos para o juiz de família)	Federal Trade Commission (FTC), Procuradores-Gerais dos Estados (State Attorneys General)

Fonte: Elaborado pela autora (2025), com base em: (Brasil, 1988, 1990a, 2018; Estados Unidos, 1998; França, 2024; União Europeia, 2016).

A análise comparativa entre os modelos jurídico-francês e brasileiro revela que, embora o Brasil não disponha de uma legislação específica voltada para o "anti-sharenting", o ordenamento jurídico pátrio oferece um arcabouço normativo robusto para a proteção da privacidade de crianças e adolescentes. Este sistema é fundamentado em princípios constitucionais e infraconstitucionais que asseguram a dignidade, a integridade e a identidade das crianças e adolescentes, conferindo-lhe uma proteção eficaz frente à exposição indevida nas plataformas digitais.

A Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), em seu artigo 227, adota a Doutrina da Proteção Integral, que estabelece que a criança e o adolescente são sujeitos plenos de direitos e que sua proteção deve ser prioridade absoluta. Complementarmente, o princípio da absoluta prioridade, consagrado no artigo 4º, da mesma Constituição, reforça a necessidade de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais dos menores. Esse princípio orienta a interpretação e aplicação das normas infraconstitucionais, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Brasil, 1990a), que, em seu artigo 17, assegura o direito à preservação da imagem e identidade dos menores, proibindo sua exposição sem autorização, salvo em situações excepcionais previstas em lei.

O Código de Defesa do Consumidor (CDC), por sua vez, estabelece a responsabilidade objetiva dos fornecedores de serviços, incluindo as plataformas digitais, por danos causados aos consumidores, independentemente de culpa, conforme disposto no artigo 14 (Brasil, 1990b). Essa responsabilidade objetiva é aplicável também aos danos causados

pela exposição indevida de crianças e adolescentes nas redes sociais, configurando-se como uma ferramenta eficaz para a reparação de danos morais e materiais decorrentes do *sharenting*.

Além disso, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) (Brasil, 2018), em seu artigo 14, impõe que o tratamento de dados pessoais de crianças deve ser realizado com o consentimento específico de pelo menos um dos pais ou do responsável legal, sempre em conformidade com o melhor interesse do menor. Essa exigência reforça a necessidade de proteção da privacidade infantil no ambiente digital, impondo obrigações às plataformas digitais quanto ao tratamento de dados de menores.

Contudo, a aplicação dessa estrutura normativa pelos tribunais ainda é incipiente e revela desafios práticos. Uma análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), realizada por Mayara de Lima Reis (2023, p. 8661), demonstra que, embora o tribunal reconheça a problemática do *sharenting*, "ainda tem grande resistência em reconhecer os danos morais". Em um caso emblemático, no qual a genitora expôs o diagnóstico de TEA (transtorno do espectro autista) do filho, o tribunal considerou a postagem um exercício da liberdade de expressão da mãe, afastando a ofensa à imagem da criança (São Paulo, 2020 *apud* Reis, 2023, p. 8661-8662). Em outra situação, o TJSP indeferiu a remoção de fotos de um menor exposto no perfil de uma figura pública com milhões de seguidores, alegando falta de verossimilhança (São Paulo, 2016 *apud* Reis, 2023, p. 8663). A análise desses julgados indica que o TJSP ainda não sopesou adequadamente "as consequências futuras da inserção dos dados em meio virtual" e que "parece não ter ainda ocorrido" casos de efetiva responsabilização civil dos pais por essa prática (Reis, 2023, p. 8661).

Portanto, embora a combinação da Doutrina da Proteção Integral, do princípio da absoluta prioridade e da tutela da imagem (ECA) confira ao sistema de justiça brasileiro uma base sólida, a aplicação prática dessa estrutura nos desafios impostos pela exposição digital de crianças e adolescentes ainda se mostra insuficiente. A análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, por exemplo, revela que o sistema ainda falha em oferecer uma proteção eficaz, demonstrando "grande resistência em reconhecer os danos morais" e não sopesando adequadamente "as consequências futuras da inserção dos dados em meio virtual" (Reis, 2023, p. 8661). Conclui-se, assim, que o Judiciário paulista tem violado o "princípio da proteção insuficiente (Untermassverbot)" (Reis, 2023, p. 8665), não garantindo, na prática, uma proteção comparável à de sistemas jurídicos que já avançaram na responsabilização parental.

5 CONCLUSÃO

Este trabalho buscou responder se o ordenamento jurídico brasileiro protege eficazmente o direito à privacidade de crianças e adolescentes na era das redes sociais. A análise da legislação, da doutrina e da jurisprudência permite concluir que, embora o Brasil possua um dos mais avançados microssistemas de proteção do mundo, a efetividade das normas encontra barreiras significativas na prática, criando uma lacuna abissal entre a proteção normativa e a realidade fática.

A confirmação das hipóteses de pesquisa revela essa dissonância. O *sharenting*, como prática socialmente aceita, encontra sua barreira jurídica na funcionalização do poder familiar, conceito lapidado por doutrinadores como Gustavo Tepedino (2020) e Paulo Lôbo (2024). A autoridade parental, vista não como um direito absoluto, mas como um poder-dever a ser exercido no melhor interesse da prole, é o fundamento dogmático para coibir exposições que configurem abuso de direito, violando a esfera íntima de sujeitos em formação. Similarmente, a responsabilidade das plataformas, muitas vezes limitada pelo debate em torno do Marco Civil, expande-se sob a ótica da teoria do risco do empreendimento, conforme leciona Sérgio Cavalieri Filho (2015), impondo um dever de cuidado qualificado em razão da hipervulnerabilidade dos menores envolvidos e da natureza de sua atividade lucrativa.

O que se testemunha, portanto, é uma colisão de temporalidades: a velocidade do capitalismo de vigilância, que transforma cada momento da infância em dados e conteúdo, e o tempo lento e protetivo que o desenvolvimento humano exige. A solução para essa dissonância não está na criação de mais leis, mas na aplicação efetiva das que existem, sob uma nova ótica.

O estudo de caso dos filhos da influenciadora Virgínia Fonseca não é uma anomalia, mas a hipérbole de uma prática socialmente aceita. A negação de seu direito de ir e vir ilustra de forma dramática a conversão de direitos fundamentais em meros obstáculos à fama e ao lucro. Portanto, a proteção efetiva da privacidade de crianças e adolescentes exige mais do que a simples existência da lei; demanda uma mudança de paradigma. Exige do Poder Judiciário uma hermenêutica da vulnerabilidade, deixando claro que a liberdade de expressão não é um escudo para a violação da dignidade infantojuvenil. A responsabilidade das plataformas deve ser proativa, exigindo que a privacidade seja integrada desde a concepção de seus serviços (*privacy by design*), em respeito à autodeterminação informativa da qual, como

destaca Ingo Wolfgang Sarlet (2018), nem mesmo a criança pode ser totalmente privada, sob pena de aniquilação do seu livre desenvolvimento.

Portanto, a proteção efetiva da privacidade de crianças e adolescentes exige mais do que a simples existência da lei; demanda uma mudança de paradigma. Exige do Poder Judiciário uma atuação que imponha limites à exposição parental e responsabilize as plataformas. Exige da Autoridade Nacional de Proteção de Dados uma fiscalização corajosa das práticas direcionadas ao público infantil. E, fundamentalmente, exige da sociedade uma alfabetização digital crítica, que compreenda as implicações éticas de cada compartilhamento. Proteger a infância no século XXI é, em última análise, dar concretude ao mandamento da absoluta prioridade, esculpido no artigo 227 da Constituição e ecoado por toda a doutrina de proteção integral, garantindo que as futuras gerações tenham o direito de construir suas próprias narrativas, longe do peso de um passado digital que não escolheram.

REFERÊNCIAS

ADULTIZAÇÃO. Youtube, 2025. 1 vídeo (50 min). Publicado pelo Canal Felca. Disponível em:

<https://www.youtube.com/watch?v=FpsCzFGL1LE&pp=ygUNYWR1bHRpemHDp8OjBw%3D%3D>. Acesso em: 1 set. 2025.

ARENDDT, Hannah. **A Condição Humana**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007. p. 31 - 37. Disponível em:

https://www.academia.edu/49188812/A_Condi%C3%A7%C3%A3o_Humana_Hannah_Arendt. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 25 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990a**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 5 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990b**. Dispõe sobre a proteção do consumidor, DF: Presidência da República. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 21 out 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 5 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 5 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 5 ago. 2025.

BRASIL. **PL nº 2628/2022,** Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais.. Câmara dos Deputados. Brasília, 10 dez. 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2477340>. Acesso em: 1 out. 2025.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil.** 12. ed. São Paulo:Atlas, 2015.

DENÚNCIA Felca: adultização afeta desenvolvimento, explica especialista. CNN, São Paulo, 16 ago. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil/denuncia-felca-adultizacao-afeta-desenvolvimen-to-explica-especialista/>. Acesso em: 4 set. 2025.

DINIZ, M. H. **Manual de direito civil.** São Paulo: Saraiva Jur, 2024. Disponível em: <https://research.ebsco.com/linkprocessor/plink?id=9697a55f-e326-3401-a710-72208a4601f5>. Acesso em: 5 ago. 2025.

DONEDA, Danilo; MENDES, Laura Schertel (Coord.). **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

ESTADOS UNIDOS. Federal Trade Commission. **Children's Online Privacy Protection Rule (COPPA).** Washington, D.C.: FTC, 17 de janeiro de 2013. Disponível em: <https://www.ftc.gov/legal-library/browse/rules/childrens-online-privacy-protection-rule-coppa> . Acesso em: 10 out. 2025.

FELCA faz post para enumerar os resultados obtidos duas semanas após denúncia contra adultização de crianças. G1, São Paulo, 22 ago. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2025/08/22/felca-faz-post-para-enumerar-os-resulta-dos-obtidos-duas-semanas-apos-denuncia-contra-adultizacao-de-criancas.ghtml>. Acesso em: 4 set. 2025.

FRANÇA. **Loi nº 2024-120 du 19 février 2024 visant à garantir le respect du droit à l'image des enfants.** Journal officiel de la République française, n. 42, p. 1-88, 20 fev. 2024. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000049163317>. Acesso em: 10 out. 2025.

FRAZÃO, Ana. **Dever geral de cuidado das plataformas diante de crianças e adolescentes.** São Paulo: Instituto Alana, 2021. Disponível em:

<https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/11/dever-geral-de-cuidado-das-plataformas.pdf>. Acesso em: 20 de set. 2025.

IBDFAM - INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA FAMÍLIA. **Enunciado 39:** Enunciados IBDFAM. Desconhecido: Ibdfam, Sem data conhecida. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 06 ago. 2025a.

IBDFAM - INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA FAMÍLIA. **Sharenting:** Justiça do Acre proíbe pais de expor excessivamente filho nas redes sociais. (s. d.). Org.br. Recuperado 19 set. 2025. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/13055/Sharenting%3A+Justi%C3%A7a+do+Acre+pro%C3%A4Dbe+pais+de+expor+excessivamente+filho+nas+redes+sociais>. Acesso em: 20 out. 2025b.

KESSLER, G. **Sharenting e o direito à imagem das crianças:** desafios legais e proteção da privacidade infantil. 2024. Disponível em: <https://www.actu-juridique.fr/civil/personnes-famille/loi-du-19-fevrier-2024-sur-le-droit-des-enfants-au-respect-de-leur-image-lillustration-parfaite-dun-texte-incoherent-inutile-et-incomplet/>. Acesso em: 10 out. 2025.

LEITE, Carla Carvalho. Da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral: aspectos históricos e mudanças paradigmáticas. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 23, p. 93-107, jan./jun. 2006. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2764825/Carla_Carvalho_Leite.pdf. Acesso em 6 ago. 2025.

LÔBO, Paulo. **Direito civil:** famílias. v. 5. 14. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. p. 417. Disponível em: https://www.academia.edu/125486438/2024_Direito_Civil_Fam_lias_Paulo_L%C3%B4bo . Acesso em 25 ago. 2025.

MAGALHÃES, Rodrigo Almeida; OLIVEIRA, Erika Cristina Rodrigues Nardoni. O direito à privacidade na era digital. **Revista Jurídica da FA7**, v. 18, n. 1, p. 55-70, 2021. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/1173>. Acesso em: 01 ago. 2025.

MALLEVAEY, Blandine. **Loi du 19 février 2024 sur le droit des enfants au respect de leur image:** l'illustration parfaite d'un texte incohérent, inutile et incomplet? Publicado em: 23 abr. 2024. Disponível em: <https://www.actu-juridique.fr/civil/personnes-famille/loi-du-19-fevrier-2024-sur-le-droit-des-enfants-au-respect-de-leur-image-lillustration-parfaite-dun-texte-incoherent-inutile-et-incomplet/>. Acesso em: 10 out. 2025.

MENDES, Laura Schertel. **Transparência e Privacidade:** Violação e Proteção da Informação Pessoal na Sociedade de Consumo. Dissertação (Mestrado em Direito) - Departamento de Pós-Graduação, Universidade de Brasília - Unb, 39 p., 10 jun. 2008. Disponível em: <http://dominiopublico.mec.gov.br/download/teste/arqs/cp149028.pdf>. Acesso em: 3 set. 2025.

MENDONÇA, Fernanda Graebin. **O direito à autodeterminação informativa:** a (des)necessidade de criação de um novo direito fundamental para a proteção de dados

peçoais no Brasil. In: Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, 2014. p. 13. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/11702/1571>. Acesso em: 25 jul. 2025.

PARAÍBA. **Lei nº 13.861, de 2 de setembro de 2025**. Institui, no âmbito do estado da Paraíba, a Lei Felca - de combate à adultização de crianças e dá outras providências. Disponível em: https://sapl3.al.pb.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2025/17942/lei_13.861.pdf. Acesso em: 25 out. 2025.

REIS, Mayara de Lima. Responsabilidade civil por sharenting na jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo. **Revista Contemporânea**, v. 3, n. 7, p. 8651-8668, 2023. Disponível em: <https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/download/1206/779/3009>. Acesso em: 20 out. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional**. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SILVA, Joseane Suzart Lopes da. **Sharenting comercial e a violação aos direitos da personalidade das crianças**: responsabilização diante do uso indevido de dados pessoais. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*. CONJUR. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jan-31/direito-civil-atual-sharenting-comercial-viola-dados-pessoais-direitos-personalidade-criancas/>. Acesso em: 20 out. 2025.

SOARES, Flaviana Rampazzo. **Dano existencial**: uma leitura da responsabilidade civil por danos extrapatrimoniais sob a ótica da proteção humana. 2007. 223 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/4004/1/399477.pdf>. Acesso em: 21 out. 2025.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**, Tomo I. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2020.

TOMAZ, Renata Oliveira. A infância instagramável: análise de postagens e circulação midiática do perfil @mariaalice. **Rumores**, São Paulo, v. 16, n. 32, p. 1–24, 2022. Disponível em: <https://revistas.usp.br/Rumores/article/view/200399>. Acesso em: 12 set. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho**, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados - GDPR). *Diário Oficial da União Europeia*, L 119, p. 1-88, 4 mai. 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32016R0679>. Acesso em: 10 out. 2025.

WARREN, Samuel; BRANDEIS, Louis D. The Right to Privacy. **Harvard Law Review**, v. 4, p. 193-220, 15 dez. 1890. Disponível em: https://groups.csail.mit.edu/mac/classes/6.805/articles/privacy/Privacy_brand_warr2.html. Acesso em: 25 jul. 2025.